

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.466, de 2019

(Apensados PL's 2.818 de 2019 e 2.828 de 2019).

Institui a campanha “Maio Laranja”, a se realizar no mês de maio de cada ano, em todo território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a campanha Maio Laranja, a ser realizado no mês de maio, de cada ano, em todo o território nacional, quando serão efetivadas ações relacionadas ao combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, nos termos do regulamento.

Art. 2º Durante a campanha Maio Laranja serão realizadas atividades para conscientização sobre o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A critério dos gestores devem ser desenvolvidas as seguintes atividades, entre outras:

- I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor laranja;
- II – promoção de palestras, eventos e atividades educativas;
- III – veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações em banners, folders e outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre a prevenção e o combate ao abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes, que contemplem a generalidade do tema.

Art. 3º O Maio Laranja deve conceber o conjunto de ações e concepções desenvolvidas no âmbito da Campanha Nacional do 18 de Maio, Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, instituída pela Lei Federal nº 9.970, de 2000, em memória à menina Araceli Crespo, respeitando e considerando o histórico de conquistas e avanços nos Direitos Humanos da infância no território brasileiro.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada Aline Gurgel

RELATORA

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218825450500>

